



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.001647/2004-73
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2202-01.241 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de junho de 2011
Matéria Embargos
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ANTONIO WILLAME CABRAL DE MACEDO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Verificada a existência de omissão no julgado, é de se acolher os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos Declaratórios apresentados para, sanando a omissão, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Margareth Valentini, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

Relatório

A matéria em discussão refere-se aos Embargos de Declaração, apresentados pela Fazenda Nacional, assentado no argumento da existência de omissão no acórdão questionado, buscando amparo legal no artigo 64, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº. 256, do Ministro de Estado da Fazenda, de 22 de junho de 2009.

Impressionou o representante da Fazenda Nacional, o fato do colegiado, da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, ter, por unanimidade de votos, dado provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 4.318,50.

Observou, a representante da Fazenda Nacional, em sua assertiva de embargos, os seguintes aspectos:

- que com base no documento juntado às fls. 79, a Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento deu parcial provimento ao recurso para restabelecer a despesa médica referente ao convênio com a Unimed;

- que, contudo, da declaração de fls. 79, consta como beneficiária do plano de saúde, Tereza Cristina B. de Macedo, que, no entanto, não integra o quadro de dependentes informado pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos do ano calendário de 2001;

- que, neste ponto, o colegiado não se manifestou, incorrendo em omissão sobre relevante questão para o deslinde correto da lide, pois considera comprovada despesa em relação a dependente, que não consta na declaração de rendimentos do autuado.

Por fim, a Embargante requer o recebimento dos presentes Embargos, sua análise, com subsequente apreciação pelo colegiado, de modo a sanar a omissão apontada. A matéria em discussão refere-se aos Embargos de Declaração, apresentados pela Fazenda Nacional, assentado no argumento da existência de contradição no acórdão questionado, buscando amparo legal no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, do Ministro de Estado da Fazenda, de 22 de junho de 2009.

Diante dos fatos apresentados o Conselheiro Presidente da Turma e Relator concluiu que ocorreu a contradição apontada, hipótese das previstas no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria 256, do Ministro de Estado da Fazenda, de 22 de junho de 2009, no julgamento que culminou com o Acórdão n.º 2202-00.915, de 01 de dezembro de 2010, determinando o retorno do processo para que o Colegiado da Turma se manifeste, conforme o previsto no § 3º do art. 65 do RICARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelson Mallmann - Relator

A matéria em discussão refere-se aos Embargos de Declaração, apresentados pela Fazenda Nacional, assentado no argumento da existência de contradição no acórdão questionado, o qual, em tese, teria amparo legal no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria 256, do Ministro de Estado da Fazenda, de 22 de junho de 2009.

Impressionou o representante da Fazenda Nacional, o fato do colegiado, da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, ter, por unanimidade de votos, dado provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 4.318,50, já que com base no documento juntado às fls. 79, deu parcial provimento ao recurso para restabelecer a despesa médica referente ao convênio com a Unimed, contudo, da declaração de fls. 79, consta como beneficiária do plano de saúde, Tereza Cristina B. de Macedo, que, no entanto, não integra o quadro de dependentes informado pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos do ano calendário de 2001.

Do simples cotejo dos documentos constantes do processo e da leitura do acórdão recorrido, já é suficiente para se afirmar que de fato houve a omissão apontada pela representante da Fazenda Nacional. Ou seja, que o documento de fls. 79, inclui como participante de plano de saúde a Sra. Tereza Cristina B. de Macedo e que a mesma não figura entre os dependentes relacionados pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual no ano calendário questionado.

Assim sendo, resta claro que a representante da Fazenda Nacional tem razão no sentido de que houve a omissão apontada.

Por outro lado, diante do impasse verificado pela Fazenda Nacional, que passou despercebido pelo Conselheiro Relator na época do julgado, se faz necessário a verificação de qual é o valor da participação que toca para a Sra. Tereza Cristina B. de Macedo, já que o comprovante de fls. 79 se refere tão somente ao total pago.

Ora, o processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu à hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de recurso do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independentemente até mesmo do que foi alegado. Nesta linha de pensamento, é de se observar que à dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física se processa mediante observação de uma conjunção de procedimentos legais que permitam a livre formação de convicção do julgador.

Assim sendo, o Estado não possui qualquer interesse subjetivo nas questões, também no processo administrativo fiscal. Daí, os dois pressupostos basilares que o regulam: a legalidade objetiva e a verdade material.

Sob a legalidade objetiva, o lançamento do tributo é atividade vinculada, isto é, obedece aos estritos ditames da legislação tributária, para que, assegurada sua adequada aplicação, esta produza os efeitos colimados (artigos 3º e 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional).

Nessa linha, compete, inclusive, à autoridade administrativa, zelar pelo cumprimento de formalidade essenciais, inerente ao processo. Daí, a revisão do lançamento por omissão de ato ou formalidade essencial, conforme preceitua o artigo 149, IX da Lei n.º 5.172, de 1966. Igualmente, o cancelamento de ofício de exigência infundada, contra a qual o sujeito passivo não se opôs (artigo 21, parágrafo 1º, do Decreto n.º 70.235, de 1972).

Sob a verdade material, citem-se: a revisão de lançamento quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado (artigo 149, VIII, da Lei n.º 5.172/66); as diligências que a autoridade determinar, quando entendê-las necessárias ao deslinde da questão (artigos 17 e 29 do Decreto n.º 70.235/72); a correção, de ofício, de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto (artigo 32, do Decreto n.º 70.235/72).

Como substrato dos pressupostos acima mencionados, o amplo direito de defesa é assegurado ao sujeito passivo, matéria, inclusive, incita no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

A lei não proíbe o ser humano de errar: seria antinatural se o fizesse; apenas comina sanções mais ou menos desagradáveis segundo os comportamentos e atitudes que deseja inibir ou incentivar.

Todo erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte.

O fato gerador do Imposto de Renda da Pessoa Física é a situação objetivamente definida na lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Erros ou equívocos, em princípio, por si só, não são causa de nascimento da obrigação tributária.

Nesse contexto, entendo que o Embargo de Declaração ainda não se encontra em condições de julgamento, em face da ausência nos autos da discriminação do valor pago por cada participante no plano de saúde, razão pela qual voto no sentido do julgamento seja convertido em diligência para que a Repartição Origem tome as seguintes providências:

1 – Que a autoridade fiscal intime o contribuinte para que apresente um novo comprovante, em substituição ao de fls. 79, que discrimine o valor pago por participante no plano de saúde, principalmente, o valor pago com relação a Sra. Tereza Cristina B. de Macedo;

2 - Que a autoridade fiscal se manifeste, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre o documento e esclarecimentos prestados, dando-se vista ao recorrente, com prazo de 05 (cinco) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)
Nelson Mallmann

Processo nº 16707.001647/2004-73
Acórdão n.º **2202-01.241**

S2-C2T2
Fl. 3
